



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DA PARAÍBA



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00006.002554/2018-6

PARECER JURÍDICO Nº 686/2018

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 046/2018

EMENTA: SOLICITAÇÃO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PARA MELHORIA NAS SALAS DO GABINETE DA DPGE E CHEFIA DE GABINETE DO ÓRGÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SUSTENÇÃO LEGAL NO ART. 24, I, DA LEI N.º 8.666/93. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, encaminhado através do Memorando nº 104/2018 - CG, requerendo a abertura de procedimento no sentido de formalizar a *execução de serviços para melhoria nas salas do Gabinete da Defensora Pública Geral e Chefia de Gabinete*, conforme descrição constante às fls. 02 dos autos.

No intuito de atender as necessidades da Pasta, foi requerida a abertura do devido procedimento de dispensa de licitação, que se encontra instruído com prévia pesquisa de preços(fl.s.03/07), Relatório de cotação (fl.s.08 e 09) e informações sobre a dotação orçamentária disponível: 14101.03122.5046.4216.339039.100.

A empresa R.C.S. CONSTRUÇÕES, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 16.930.088/0001-80, apresentou o menor preço, no valor total de

R\$ 15.256,12 (QUINZE MIL, DUZENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E DOZE CENTAVOS), valor que dispensa o processo licitatório.

FUNDAMENTAÇÃO



Os reflexos do Decreto nº 9.412/18 influenciam nos valores das dispensas previstas nos incisos I e II do art. 24 (abaixo colacionado) da LLC nº. 8.666/93, em decorrência da vinculação que é feita ao inciso I, alínea "a" e incisos II, alínea "a" do caput art. 23.

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Com a atualização dos valores fixado para modalidade convite, que atualmente figura da seguinte forma, para obras e serviços de engenharia o valor é de R\$ 150.000,00 e para aquisições e serviços R\$ 80.000,00 e passarão a contar com os seguintes valores, para obras e serviços de engenharia o valor é de R\$ 330.000,00 e para aquisições e serviços R\$ 176.000,00), de forma reflexa, os valores estabelecidos para as dispensas em decorrência de valor (art. 24, I e II), sofrerão majoração, conforme quadros comparativos abaixo:

QUADRO COMPARATIVO DOS VALORES DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA



MODALIDADE	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	DECRETO Nº 9.412/18
DISPENSA – Art.24, I	R\$15.000,00	R\$ 33.000,00

Desta maneira tem recomendado o TCU nas suas decisões, conforme a seguir se lê:

“Adote o sistemático planejamento de suas compras, evitando o desnecessário fracionamento na aquisição de produtos de uma mesma natureza e possibilitando a utilização da correta modalidade de licitação, nos termos do art. 15, § 7º, II, da Lei nº 8.666/93”. Acórdão 79/2000. Plenário.

“Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa”. Acórdão 73/2003. Segunda Câmara.

“Abstenha-se de fracionar despesas relativas ao mesmo objeto, quando o somatório das parcelas indique modalidade de licitação diferente da adotada, conforme disposições contidas nos arts. 23, §§ 1º, 2º e 5º, e 24, inciso II, parte final, da Lei nº 8.666/93, segundo orientação desta Corte de Contas constante nas Decisões nºs 241/94, 202/96, 449/96 e 484/96, todas do Plenário, dentre outras”. (AC-2.582/2005-1ª)

In casu, há uma pretensa contratação de serviços, no valor abaixo do permissivo legal como limite para dispensa de licitação.

CONCLUSÃO

Depreende-se dos autos, portanto, que o caso em tela se enquadra perfeitamente no de DISPENSA DE LICITAÇÃO, de acordo com o previsto em lei e havendo a devida autorização da autoridade competente, razão pela qual é viável juridicamente a contratação da empresa, R.C.S. CONSTRUÇÕES, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 16.930.088/0001-80, sendo salutar à Administração Pública observar o menor preço e a qualidade do serviço, em atendimento as exigências legais de qualificação técnica e econômica.

É o parecer, salvo melhor Juízo.

João Pessoa-PB, 12 de setembro de 2018.


ELISÂNGELA CUNHA BARRETO
ASSEJUR